

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

À

**Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**

Exma. **Deputado Éder Mauro**

Câmara de Deputados

**Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei 7.553/2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.**

Exmo. Deputado,

A Coalizão pela Socioeducação<sup>1</sup>, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores, especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Sistema Socioeducativo vem, respeitosamente, no intuito de

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU.

dar eficácia ao Artigo 227 da Constituição Federal, demonstrar a necessidade de rejeitar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 7.553 de 2014, tanto em seu texto original como o seu substitutivo, que visam permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, e dá outras providências. Ainda, defende-se a aprovação do Projeto de Lei nº 79 de 2015, apensado, pela garantia e proteção de direitos fundamentais de adolescentes e jovens a quem se suspeite e atribua ato infracional.

## **1. O Projeto de Lei nº 7.553 de 2014.**

Apresentado pelo Exmo. Deputado Marcos Rogério, o PL nº 7.553 de 2014 prevê alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de imagens de crianças e adolescentes a quem se atribua ato infracional e dá outras providências. O texto pretende revogar as disposições do ECA que consideram infração administrativa a exibição, total ou parcial, de fotografia de criança ou adolescente supostamente envolvido em ato infracional.

Junto à proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 79 de 02 de fevereiro de 2015, de autoria do Exmo. Deputado Pompeo de Mattos que visa reforçar a proibição de qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional, ainda que sejam utilizados métodos de distorção que busquem impedir a identificação, alterando o ECA, mediante inclusão de § 2º ao art. 143 e redesignação do parágrafo único para § 1º. Conforme:

“§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação”.

Na CSSF foram apresentados quatro relatórios, todos pela rejeição do PL nº 7.553 de 2014 e do substitutivo, e pela aprovação do PL nº 79 de 2015, apensado. Nestes relatórios, prezou-se pela garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente os direitos à intimidade, privacidade e imagem, previstos nos incisos X e LX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como pelo respeito à regra constitucional prevista no Artigo 227:

“O direito à intimidade, privacidade e imagem é, por expressa determinação do Art. 5º, inciso X e LX da Constituição Federal, inviolável, e em se tratando de criança ou adolescente, a garantia absoluta de tal direito encontra ainda guardada nas disposições do Art. 227 da Constituição Federal e Arts. 1º, 3º, 4º, 15, 17, 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

[...] Os danos psicológicos e emocionais resultantes da divulgação dos atos praticados por crianças e adolescentes podem se tornar irreversíveis. Além disso, a simples exposição da imagem do adolescente infrator não se sustenta como solução eficaz na prevenção de atos infracionais e no fortalecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...] o PL nº 79/15 mostra-se mais consentâneo com os princípios basilares de proteção à infância e a adolescência, não merecendo prosperar os termos contidos no PL nº 7.553/14, que poderia deixar o jovem infrator exposto ao sensacionalismo e à execração pública.

[...] Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 79/15 e pela rejeição do PL nº 7.553/14 e do substitutivo ofertado na CCTCL.” (grifos inseridos)

Assim, a **Coalizão pela Socioeducação** entende ser oportuno apresentar as razões pelas quais defende a necessidade de rejeitar o projeto principal, bem como seu substitutivo, e defender a aprovação do PL nº 79 de 2015.

## **2. Sobre o PL nº 79 de 2015.**

O Projeto de Lei nº 79 de 2015, apresentado pelo Exmo. Deputado Pompeu de Mattos, trata de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, e tem como objetivo “resguardar o sigilo e a imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar sua possível identificação”.

O autor argumenta, assertivamente, que, mesmo com a distorção de som e imagem, é possível a identificação da pessoa, o que pode causar danos e prejuízos irreversíveis no seu desenvolvimento.

O referido Projeto de Lei demonstra estar em plena harmonia com fundamentos, objetivos, princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988, e ainda, manifesta

simetria com normas nacionais e internacionais de proteção, promoção e defesa à infância e à adolescência.

Diante da responsabilidade compartilhada de colocar todas crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão prevista no Artigo 227 da CF/88, é indispensável pensar nos danos irreversíveis que a divulgação de imagem ou som, ainda que distorcidos, de criança ou adolescente, identificável por familiares, amigos, comunidade onde reside e estuda, risco este que é ampliado diante da não aprovação no PL nº 79 de 2015.

É necessário a compreensão de que todas decisões que envolvem crianças e adolescentes devem considerá-los e respeitá-los enquanto sujeitos de direito em peculiar processo de desenvolvimento humano, sob risco de que ações que resultem em negligência, discriminação e violência, além de representarem violações aos direitos de crianças e adolescentes, tendem a repercutir negativamente no desenvolvimento infantil.

Desta maneira, a aprovação do PL nº 79 de 2015 se demonstra fundamental para detalhar a aplicação da regra constitucional da prioridade absoluta no que toca à proteção do direito de imagem de crianças e adolescentes acusados de cometer atos infracionais.

### **3. Os programas ‘policialescos’ e os Direitos Humanos.**

Conhecidos do público de todo o Brasil, os chamados programas ‘policialescos’ são programas de rádio e televisão dedicados a narrar violências e crimes, caracterizados por seu forte apelo popular. Diferem dos noticiosos em geral, que tratam de variados aspectos da vida social de modo relativamente equitativo, uma vez que essas produções são focadas majoritariamente em temas vinculados a ocorrências de ordem policial de forma sensacionalista, ainda que, eventualmente, insiram entre as narrativas um ou outro assunto estranho ao rol de fatos violentos, delituosos ou criminosos.

A principal característica do gênero é a espetacularização na narração de casos de violência urbana, que culmina em uma disputa por audiência entre emissoras que

apresentam narrativas sensacionalistas, pretensamente jornalísticas, nos períodos da manhã, hora do almoço e início da noite<sup>2</sup>.

A estratégia de buscar a audiência por meio do sensacionalismo e da violência torna estes programas em contumazes violadores dos Direitos Humanos, seja pela exposição indevida da imagem de vítimas e acusados, violação dos direitos de crianças e adolescentes, a prática de racismo, de machismo e de LGBTfobia, além de legitimar e estimular a violência institucional, como a policial.

Ainda que essas violações sejam condenadas por inúmeras normativas nacionais e diferentes tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os programas policiaiscos continuam crescendo e pautando a discussão sobre violência urbana<sup>3</sup>, influenciando equivocadamente a percepção geral da população em temas sensíveis, como a redução da maioria penal e a real participação do adolescente, ainda suspeitos, em atos em conflito com a lei<sup>4</sup>.

Diante do conhecimento da existência de violações recorrentes de direitos fundamentais em programas do gênero policiaiscos, um grupo de organizações da sociedade civil, coordenado pela ANDI – Comunicação e Direitos, realizou em 2014 uma pesquisa destinada a verificar de forma sistemática tais ocorrências. O trabalho foi iniciado com a elaboração de um guia prático para identificação de violações de direitos no campo da comunicação de massa, com exemplos extraídos de programas de rádio e televisão de todas as regiões do país, e um apanhado inédito dos dispositivos legais que buscam harmonizar o direito à liberdade de expressão com outros direitos dos cidadãos, como o de terem a imagem e a privacidade respeitadas<sup>5</sup>.

Em seguida, foram reunidos artigos de estudiosos, ativistas e observadores do campo da comunicação de massa que refletem o teor dos debates travados pela sociedade civil em relação às produções policiaiscas, por fim, na terceira etapa da pesquisa, iniciada

---

<sup>2</sup> MOURA, Iara Gomes. Os programas “policiais” no contexto histórico. 2015.

<sup>3</sup> ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015

<sup>4</sup> CRUZ, Natasha. Qual é a contribuição da mídia para o debate da redução da maioria penal? 2015. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=28860>. Acesso em: 31.3.2019.

<sup>5</sup> Os relatórios de monitoramento estão disponíveis em: [http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia\\_violacoes\\_volumei\\_web.pdf](http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volumei_web.pdf); [http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia\\_violacoes\\_volumeii\\_web-1.pdf](http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volumeii_web-1.pdf). Acesso em: 31.3.2019.

em 2015, foram monitorados, ao longo de 30 dias, 28 programas policiais, de rádio e televisão em 10 capitais brasileiras.

A análise dos 28 programas ao longo de 30 dias (entre 2 e 31 de março de 2015), sendo 9 de rádio e 19 de televisão em 10 capitais brasileiras, verificou em 1.928 narrativas monitoradas, inúmeras violações de direitos e infrações/desrespeito a leis e normas autorregulatórias. Números que ficam ainda mais impactantes uma vez constatada que a maior parte dessas narrativas incorre em mais de uma das violações, sendo que no total foram apontadas:

“4.500 violações de direitos;  
8.232 infrações às leis brasileiras;  
7.529 infrações à legislação multilateral; e  
1.962 desrespeitos a normas autorregulatórias, como o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros”.

Para melhor compreensão dos dados, as violações foram classificadas em nove tipos:

1. Desrespeito à presunção de inocência
2. Incitação ao crime e à violência
3. Incitação à desobediência às leis ou a decisões judiciais
4. Exposição indevida de pessoa(s)
5. Exposição indevida de família(s)
6. Discurso de ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional
7. Identificação de adolescentes em conflito com a lei
8. Violação ao direito ao silêncio
9. Tortura psicológica ou tratamento degradante

No que tange a violação da identificação de adolescentes em conflito com a lei, a pesquisa relata que ocorre quando o jornalista, radialista, apresentador ou o veículo divulga fotografias, ilustrações ou dados que permitem a identificação do acusado/suspeito adolescente, sendo infringidas diretamente a Constituição Brasileira, art. 5º, inciso X; art. 227; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, §1º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1; o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII; art. 11, inciso II, e indiretamente o Código Civil Brasileiro, art. 186; o Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”; Código de Ética

dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI, e adicionalmente o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII; art. 17.

Entre as violações aos direitos humanos cometidas pelos programas policiaiscos, destacam-se aquelas que afetam sobretudo crianças e adolescentes em duas situações específicas: (i) quando há a indevida e ilegal identificação de crianças e adolescentes como possíveis autores de atos infracionais – seja pela exposição de sua imagem no conteúdo dos programas, seja pela identificação de seus familiares e/ou residências –; ou (ii) quando fazem parte da audiência telespectadora e ouvinte desse tipo de conteúdo inapropriado.

No tocante à primeira situação, a legislação veda expressamente a exposição de crianças ou adolescentes em qualquer notícia que os identifique como responsáveis pela autoria de ato infracional. O artigo 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com efeito, prevê que “qualquer notícia a respeito do fato [ato infracional] não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

A segunda situação trata das violações de direitos de crianças e adolescentes telespectadores ou ouvintes dos referidos programas, cujo conteúdo é inapropriado à sua faixa etária por conta do estágio de desenvolvimento biopsíquico em que se encontram. Nesse sentido, têm negada a garantia de estarem a salvo de qualquer violência como preceitua o Artigo 227 da Constituição Federal, assim como a sua inviolabilidade física, psíquica e moral, prevista no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas não é só. Imperioso observar-se que tais violações afrontam por completo a regra da absoluta prioridade na garantia de direitos de crianças e adolescentes também prevista constitucionalmente e que coloca os interesses desses indivíduos como prioritários perante toda a nação.

Ademais, a divulgação de imagens ou sons que permitam identificar pessoa suspeita pela prática de um ato ilegal, além de ser inconstitucional e não respeitar o princípio da presunção da inocência<sup>6</sup>, pode aprofundar violações e estimular um comportamento violento, como, infelizmente, já ocorreu em algumas situações, como exemplificado a seguir:

---

<sup>6</sup> Artigo 5º, LVII, CF/88: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

“Um adolescente de 17 anos foi linchado pela população, na quinta-feira (5), no bairro do Tabuleiro dos Martins, em Maceió. Segundo a polícia, ele é suspeito de roubar uma motocicleta. De acordo com o Centro Integrado de Operações da Segurança Pública (Ciosp), o adolescente teria sido pego pelos moradores após roubar uma motocicleta de modelo XER 300, de cor preta. A Polícia Militar (PM) informou que levou o adolescente para a Central de Flagrantes, localizada no bairro do Farol, onde foi autuado por ato infracional de roubo”<sup>7</sup>.

“Um adolescente de 14 anos foi agredido até a morte por causa do roubo de um telefone celular em Montes Claros (Norte de Minas). A vítima, Víctor Gabriel Soares Matos, foi morta com socos, pontapés e pauladas.

Foram identificados pela Polícia Militar seis suspeitos do linchamento: dois adolescentes de 15 anos e um de 16, dois jovens de 18 e outro de 21. Eles foram levados para a delegacia de Polícia Civil da cidade, onde estão sendo ouvidos na manhã deste sábado.

O linchamento ocorreu no fim da tarde de sexta-feira, no Bairro Recanto das Águas, área socialmente vulnerável e com alto índice de ocorrências policiais. Os suspeitos confessaram para os policiais que agrediram o adolescente depois de ele ter roubado um aparelho celular no bar de uma moradora do Recanto das Águas. A vítima chegou a ser socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (Samu), que constatou a morte. O corpo do adolescente será enterrado na tarde deste sábado, no cemitério local. ”<sup>8</sup>.

Diante o exposto, é evidente que a disposição prevista no PL nº 7.553 de 2014, além de ir contra dispositivos normativos, vai também a moral e bons costumes da população brasileira, colocando em risco pessoas que podem ser consideradas inocentes, especialmente tratando-se de crianças e adolescentes, pessoas que estão em especial condição de desenvolvimento e necessitam de políticas públicas que garantam seu pleno desenvolvimento, formação e seus direitos com absoluta prioridade, como determina o Artigo 227 da CF/88.

---

<sup>7</sup>

Disponível

em:

<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/05/adolescente-de-17-anos-e-linchado-pela-populacao-no-bairro-do-tabuleiro.html>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

<sup>8</sup>

Disponível

em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/21/interna\\_gerais.974864/adolescente-de-14-anos-e-linchado-em-montes-claros.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/21/interna_gerais.974864/adolescente-de-14-anos-e-linchado-em-montes-claros.shtml). Acesso em: 31.3.2019.



#### **4. A proteção ao direito à imagem de crianças e adolescentes.**

As considerações presentes nesta manifestação sobre o PL nº 7553 de 2014 se inserem em um amplo contexto de garantia dos direitos das crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro. O direito à imagem, além de ser um dos direitos mais antigos, é amplamente assegurado e respeitado no mundo todo, sendo fundamental para garantir dignidade e os direitos humanos de cada indivíduo.

Considerando a prioridade absoluta na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o direito à imagem torna-se ainda mais sensível, não podendo em hipótese alguma colocar em risco a vida e o desenvolvimento desse público, como sugere a hipótese de divulgação de imagens que permitam a identificação daqueles supostamente envolvidos no ato infracional.

Desta forma, a divulgação de imagens, além de não reduzir a violência, viola a legislação brasileira e os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ademais, compromete a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O legislador, em respeito às necessidades e peculiaridades que envolvem o presente tema, construiu ao longo do tempo um grande campo de proteção normativa referente aos direitos de imagem, intimidade e privacidade de crianças e adolescentes. Assim, é essencial destacar as principais normas nacionais e internacionais que garantem os direitos desta população, cujos princípios norteadores vão de encontro ao que é sugerido pelo PL nº 7.553 de 2014.

#### **5. Normas de âmbito nacional.**

##### **a) Constituição Federal de 1988 (CF/88).**

Segundo a Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis; em casos de violação desses direitos a carta magna garante o direito à indenização, bem como direito de resposta, proporcional ao agravo. Assim, destacamos do artigo 5º os incisos abaixo:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Por sua vez, o artigo 60, §4º, IV da CF/88, apresenta um rol de direitos invioláveis dentre os quais o direito de imagem está amplamente assegurado, sendo direito e garantia individual dentro das cláusulas pétreas, portanto não passível de qualquer alteração.

Portanto, a divulgação de fotos que permitam identificar o/a adolescente vai contra os princípios (i) da presunção de inocência, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática infracional; e do (ii) juiz natural, que estabelece que ninguém será julgado senão pela autoridade competente.

#### **b) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).**

O ECA, em seu artigo 5º determina que nenhuma criança será objeto de qualquer “forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Já o artigo 17 assegura que o “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O artigo 18 determina que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Assim, para assegurar a promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais sejam estendidos a todas crianças e adolescentes, o Estatuto prevê a vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Nesse sentido, “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”, assegurando-se a preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Por fim, prevê como infração administrativa a divulgação, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, incorrendo na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

#### **c) Código Civil Brasileiro<sup>9</sup>.**

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, garante “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, devendo o responsável pela indevida divulgação pagar indenização referente aos danos causados no caso de divulgação indevida de imagem de criança e adolescente a que se atribua autoria de ato infracional.

#### **d) Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>10</sup>.**

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 31.3.2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>. Acesso em: 31.3.2019.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros prevê a garantia ao direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão, a lém de ter como fundamento da atividade jornalística o princípio da presunção de inocência. Tais previsões, entretanto, são violadas pelo PL 7.553 de 2014.

**e) Regulamento dos Serviços de Radiodifusão<sup>11</sup>.**

As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações na organização da programação: “não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico”. Da mesma maneira, tais obrigações são violadas pelo PL 7.553 de 2014.

**6. Normas Internacionais.**

A análise dos Projetos do Lei em tela também viria de encontro ao exposto em normas internacionais, das quais o Brasil é signatário.

**a) Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup> é vista como o grande marco na garantia dos Direitos Humanos, pois reconhece a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, a justiça social e a paz mundial, sendo ratificada pelo Brasil.

São destaques a da referida Declaração, considerando o tema em apreço, os artigos 11 e 12 que preveem a presunção de inocência e as “intromissões arbitrárias na vida privada”, bem como a honra e reputação, respectivamente:

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d52795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d52795.htm). Acesso em: 31.3.2019.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 31.3.2019.

“Artigo 11° 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Artigo 12° Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.” (grifos inseridos)

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz uma gama de direitos que visam a proteção da pessoa humana, a liberdade e a paz mundial, extensivos a todas crianças e adolescentes.

### **b) Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>13</sup>.**

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, compreendendo-se criança a pessoa com até 18 anos incompleto, foi ratificada pelo Brasil. O texto consiste em dez princípios, voltados à promoção, defesa e proteção de direitos de crianças, dos quais ressaltamos:

“2° Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e deve ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

9° Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

Princípio 10 - A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.” (grifos inseridos)

---

<sup>13</sup>

Assim, as disposições previstas na presente Convenção são fundamentais para assegurar em âmbito internacional os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

### **c) Convenção sobre os Direitos da Criança.**

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990<sup>14</sup>, a Convenção sobre os Direitos da Criança veio para consolidar e garantir um sistema de normas e mandamentos atinentes a proteção das crianças e adolescentes de uma forma geral e de natureza coercitiva, ou seja, é vinculante. Assim, ao adotá-la, nenhum país poderá violar seus preceitos, bem como deverá tomar as medidas positivas para promovê-la.

O Brasil comprometeu-se a “respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”<sup>15</sup>, obrigação que seria violada pela aprovação do PL 7.553 de 2014.

### **d) Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude - Regras mínimas de Beijing.**

Aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também designadas por "Regras de Beijing"<sup>16</sup>, preveem algumas garantias que devem ser respeitadas nos casos de adolescentes em conflito com a lei: imparcialidade quanto à aplicação das regras mínimas; a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las, o direito de apelação ante uma autoridade superior, e,

---

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 17 de julho de 2018.

<sup>15</sup> Artigo 8 - 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em 18 de julho de 2018.

especialmente, o direito à intimidade, não podendo ser publicada nenhuma informação que possa dar lugar a identificação da/o adolescente.

O Estado brasileiro firmou um compromisso com objetivo de “evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens”<sup>17</sup>. Logo, qualquer tipo de informação sobre um adolescente suspeito da prática de ato infracional deve ser sigiloso para que seu direito à privacidade seja respeitado.

#### **e) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de RIAD.**

Reconhecendo a necessidade de estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil e afirmando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, foram criadas, em 1988, Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecida como Diretrizes de Riad<sup>18</sup>. Dentre suas previsões, destacam-se:

“42. Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que dêem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.

43. Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.” (grifos inseridos)

Portanto, está expresso no texto que “os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgar a contribuição positiva dos jovens à sociedade”, bem como evitar

---

<sup>17</sup> 8. Proteção da intimidade - 8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade. 8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>. Acesso em 18 de julho de 2018.

“apresentações degradantes das crianças”, exatamente o oposto do que ocorrerá caso o PL nº 7.553 de 2014 seja aprovado.

#### **f) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>19</sup>, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um Tratado Internacional celebrado entre os países que integram a Organização de Estados Americanos (OEA), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 1992<sup>20</sup>.

No que tange aos direitos infanto-juvenil destacam-se três artigos, sendo o primeiro o artigo 4<sup>o21</sup>, que garante o direito à vida, desde o momento da sua concepção; o segundo o artigo 13 que trata sobre a liberdade de pensamento e expressão, e no item 4. Pontua que a lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2<sup>o22</sup>; e por fim, o artigo 19<sup>23</sup>, que estabelece a toda criança o direito às medidas de proteção que sua condição de pessoa em peculiar desenvolvimento requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Nota-se que, embora apenas esses artigos tragam citações diretas e específicas aos direitos infanto-juvenis, toda a Convenção resguarda direitos fundamentais que também aplicados às crianças e aos adolescentes de forma ampla.

### **7. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes negros: invisibilização e marginalização.**

---

<sup>19</sup> Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 17 de julho de 2018.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=388856&id=14225828&idBinario=15635063&mime=application/rtf>. Acesso em 17 de julho de 2018.

<sup>21</sup> Artigo 4. Direito à vida - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>22</sup> Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão - 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

<sup>23</sup> Artigo 19. Direitos da criança - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.



Entende-se que é necessário identificar entre os vulneráveis, quais serão os mais atingidos caso a proposta em discussão seja acolhida.

Como amplamente exposto, o PL nº 7.553 de 2014 propõe inúmeras violações a direitos fundamentais, contudo, importante destacar que crianças e adolescentes negros, pobres e moradores de bairros periféricos serão os mais atingidos, caso seja o referido projeto aprovado.

Embora seja fundamental garantir a proteção de direitos para todas as crianças e todos os adolescentes, é notório que as pessoas negras e mais pobres são, em decorrência do histórico modelo de desenvolvimento brasileiro baseado na escravidão, as que têm seus direitos mais violados. Tal conduta, infelizmente, não é mera coincidência. A esta parcela da população é relegada à violência institucional e às piores condições de vida decorrentes de um modelo sócio-econômico baseado na desigualdade, que se reflete em vários campos sociais.

Desta forma, é imperioso atentar para como o presente Projeto de Lei principal atingirá de maneira mais violenta crianças e adolescentes negros. Segundo o relatório “O impacto do racismo na infância”, da Unicef<sup>24</sup>, as crianças negras e indígenas estão em condição de maior vulnerabilidade social, em decorrência da grande desigualdade que estrutura a sociedade brasileira. O relatório destaca que:

“Essas crianças e adolescentes ainda vivem em contextos de desigualdades. São vítimas do racismo nas escolas, nas ruas, nos hospitais ou aldeias e, às vezes, dentro de suas famílias. Deparam-se constantemente com situações de discriminação, de preconceito ou segregação. Uma simples palavra, um gesto ou um olhar menos atencioso pode gerar um sentimento de inferioridade, em que a criança tende, de forma inconsciente ou não, a desvalorizar e negar suas tradições, sua identidade e costumes. O racismo causa efeitos.” (grifos inseridos)

Em relação a níveis de pobreza e escolaridade, bem como sobre números de homicídios entre negros, o mesmo relatório indica:

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/o-impacto-do-racismo-na-infancia>. Acesso em: 31.3.2019.

“Vinte e seis milhões de crianças e adolescentes brasileiros vivem em famílias pobres. Representam 45,6% do total de crianças e adolescentes do País. Desses, 17 milhões são negros. Entre as crianças brancas, a pobreza atinge 32,9%; entre as crianças negras, 56%. A iniquidade racial na pobreza entre crianças continua mantendo-se nos mesmos patamares: uma criança negra tem 70% mais risco de ser pobre do que uma criança branca. Uma criança indígena entre 7 e 14 anos tem quase três vezes mais chance de estar fora da escola do que uma criança branca na mesma faixa etária; e uma criança negra entre 7 e 14 anos tem 30% mais chance de estar fora da escola do que uma criança branca na mesma faixa etária. Na adolescência, algumas das maiores violações são os homicídios, a exploração sexual nas grandes cidades e os suicídios nas aldeias indígenas. Segundo o estudo realizado sobre o Índice de Homicídio na Adolescência (IHA) – uma parceria entre Laboratório de Análise da Violência, UNICEF, SEDH e Observatório de Favelas –, o risco de ser assassinado é 2,6 vezes maior para os adolescentes negros em comparação aos brancos, nas grandes e médias cidades brasileiras, com população acima de 100 mil habitantes.” (grifos inseridos)

Vale frisar ainda que, no ano de 2015, segundo o Atlas da Violência 2017<sup>25</sup> (IPEA, FBSP), mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios eram jovens (31.264, equivalentes a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino. No ano de 2012, 30 mil jovens foram assassinados no Brasil; destes, 23 mil são jovens negros. Esta cifra exorbitante equivale a 64 jovens negros assassinados a cada dia. É fácil perceber que a proporção de jovens negros assassinados supera em muito àquela entre os jovens brasileiros em geral.

É evidente a gravidade da exposição indevida de crianças e adolescente, em quaisquer circunstâncias, especialmente nos casos que há possível envolvimento com o ato infracional, uma vez que aumenta as vulnerabilidades desse público, bem como os riscos de discriminação, agressões físicas, pré-julgamentos, podendo inclusive levar à morte, como já destacado anteriormente.

---

25

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253)  
(acessado em 26.12.2018)

Importante observar que nenhuma criança ou adolescente é invisível ou marginal, mas sim invisibilizada e marginalizada, seja pela sua cor de pele, origem, ou classe social, sendo ainda mais grave quando essas características estão presentes na mesma pessoa, o que aumenta sua vulnerabilidade. Nesse contexto, é fundamental que a discussão nesta Casa Legislativa considere os impactos da eventual aprovação do PL nº 7.553 de 2015 no agravamento desse cenário.

#### **8. A necessidade de rejeitar o PL nº 7.553 de 2014 e seu substitutivo, e aprovar o PL nº 79 de 2015.**

Como visto, o PL nº 7.553 de 2014 tem como objetivo revogar o artigo 247 do ECA, que determina ser infração administrativa “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”. E assim pretende permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente supostamente envolvido em ato infracional.

Por sua vez, o substitutivo apresentado pela CCTCI defende que a alteração ocorra de forma gradual, devendo ocorrer: (i) a partir dos 14 anos; (ii) e para crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Assim, defende-se que o presente PL nº 7.553 de 2014, bem como seu substitutivo, representam um agravo aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, em Leis Federais e em normas e tratados internacionais adotados pelo Brasil.

Ao proteger a imagem de uma criança ou de um adolescente, em especial daquele que supostamente praticou um ato infracional, o legislador salvaguarda o desenvolvimento, a dignidade, a intimidade, o respeito e a vida. Importante destacar que, segundo o artigo 17<sup>26</sup> do ECA, o direito ao respeito consiste exatamente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem e da identidade.

---

<sup>26</sup> Artigo 17, ECA: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Desta forma, a divulgação de qualquer imagem ou dado que permita a identificação de crianças e adolescente que sejam suspeitos de praticar ato infracional, em qualquer fase da investigação ou do processo deve ser combatida em todas circunstâncias.

Neste sentido, o PL nº 7.553 de 2014 deve ser rejeitado em sua totalidade, por ser uma ameaça a direitos fundamentais, podendo causar danos irreparáveis e irreversíveis a uma população em condição especial de pessoa em desenvolvimento. Tal iniciativa é especialmente preocupante porque, além de impedir avanços, o presente projeto de lei promove retrocessos.

Por outro lado, o PL nº 79 de 2015 tende a ampliar a proteção à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes, revelando-se plenamente alinhado com a norma constitucional de absoluta prioridade da infância e adolescência.

## **9. Conclusão.**

Ante o exposto e considerando a relevância da matéria, o programa **Prioridade Absoluta** do **Instituto Alana** se manifesta em defesa dos direitos fundamentais de todas as crianças e de todos os adolescentes, inclusive aqueles que são apontados como autores de atos infracionais.

Desta forma, respeitosamente, solicita que a presente manifestação seja recebida com o objetivo de apresentar informações, dados e reflexões relevantes que não podem ser ignoradas na votação dos Projetos de Leis ora em análise, dado que o PL nº 7.553 de 2014 viola não apenas a intimidade, a imagem e a privacidade de crianças e adolescentes, bem como normas nacionais e internacionais, além de colocar em risco o pleno desenvolvimento de tais sujeitos. De outro lado, o PL nº 79 de 2015 respeita a Constituição Federal, normas nacionais e internacionais, os direitos fundamentais, e respeita a condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes, na medida em que amplia sua proteção.

Assim, considerando que Estado, família e sociedade têm a obrigação compartilhada de garantir e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que indubitavelmente inclui o Poder Legislativo, o programa **Prioridade Absoluta** do

**Instituto Alana** vem à presença de V. Exa. manifestar-se pela necessidade de rejeição, em sua totalidade, da redação do Projeto de Lei nº 7.553 de 2014 e seu substitutivo, e defender a aprovação do Projeto de Lei nº 79 de 2015, a fim de contribuir com a efetivação da proteção absolutamente prioritária de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

**Instituto Alana**  
**Programa Prioridade Absoluta**



**Renato Godoy**

Coordenador de Relações Governamentais

**Isabela Henriques**

Diretora Executiva



**Mayara Souza**

Advogada do Programa Prioridade Absoluta



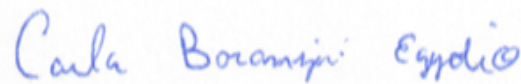
**Thaís Dantas**

Advogada do Programa Prioridade Absoluta



**Marina Pita**

Pesquisadora do Programa Prioridade Absoluta



**Carla Egydio**

Acadêmica de Ciências Sociais